



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

Projeto de Lei nº XXX/2025

EMENTA: “Dispõe sobre a humanização e simplificação do processo de perícia médica para servidores públicos municipais em situação de adoecimento, alterando o disposto no Decreto Municipal nº 161/2024, e dá outras providências.”

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O processo de perícia médica para servidores públicos municipais de Vila Velha em situação de adoecimento será humanizado e simplificado, observando-se os princípios da dignidade da pessoa humana, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 2º Para atestados médicos superiores a 3 (três) dias ininterruptos, a exigência de apresentação do servidor à Perícia Médica Oficial deverá considerar as seguintes diretrizes e alternativas, que complementam e direcionam o disposto no Art. 3º do Decreto Municipal nº 161/2024:

I – Será garantido ao servidor impossibilitado de locomoção, devidamente atestado por profissional de saúde competente, o direito de apresentar o atestado médico por meio de terceiros devidamente autorizados ou de forma digital;

II – Será assegurada a realização de perícia médica domiciliar ou hospitalar nos casos de impossibilidade de deslocamento do servidor, devidamente atestada por profissional de saúde, priorizando-se a agilidade no agendamento e realização;

III – Serão evitadas medidas que possam comprometer a recuperação do servidor ou expô-lo a riscos desnecessários, especialmente em casos de doenças

R. Antônio Ataíde, 686 - Centro Vila Velha
ES - CEP: 29100-290 - Tel.: (27) 3219-6971



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200380038003300390031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

infectocontagiosas ou condições de saúde que se agravem com o deslocamento compulsório.

Parágrafo único. A Perícia Médica Oficial poderá, a seu critério e mediante justificativa técnica, solicitar exames complementares ou informações adicionais para a conclusão do processo pericial, sempre observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, estabelecendo os procedimentos operacionais para a aplicação das diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como propósito fundamental humanizar e simplificar o processo de perícia médica para os servidores públicos municipais em situação de adoecimento. A proposta surge da premente necessidade de adequar as exigências administrativas à realidade da condição de saúde do servidor, garantindo que o procedimento pericial não se torne um fator de agravamento da enfermidade ou de violação de direitos fundamentais.

R. Antônio Ataíde, 686 - Centro Vila Velha
ES - CEP: 29100-290 - Tel.: (27) 3219-6971



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200380038003300390031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

Atualmente, o Decreto Municipal nº 161/2024, em seu Art. 3º, estabelece que, para atestados superiores a três dias ininterruptos, o servidor deve apresentar-se à Perícia Médica Oficial em um prazo determinado. Embora a intenção seja a de garantir a regularidade e a lisura dos afastamentos, a aplicação rígida dessa regra, sem considerar a real condição de saúde do servidor, pode gerar situações de grande desconforto, risco e, por vezes, desrespeito à dignidade humana.

A exigência de deslocamento de servidores adoentados para perícia médica, mesmo diante da apresentação de atestado médico válido e vigente, pode contrariar princípios constitucionais e normas superiores, conforme amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência:

1. **Violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana** (Art. 1º, III, da Constituição Federal): Obrigar um servidor em condição de enfermidade a deslocar-se para perícia, especialmente quando sua locomoção é dificultada ou impossível, ou quando o deslocamento pode agravar seu estado de saúde, configura uma afronta direta à sua dignidade. O Estado tem o dever de zelar pela saúde e bem-estar de seus servidores, e não submetê-los a situações que comprometam sua recuperação.
2. **Afronta ao Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade:** O deslocamento compulsório de servidores com dificuldades de locomoção não se justifica quando há meios alternativos e igualmente eficazes para comprovação do estado de saúde. A própria administração já reconhece essa possibilidade, como previsto no § 3º do Art. 3º do Decreto nº 161/2024, que permite a perícia domiciliar ou hospitalar. Este Projeto de Lei busca elevar essa possibilidade à condição de direito e diretriz fundamental, garantindo sua aplicação em casos pertinentes.
3. **Risco de Agravamento do Estado de Saúde e Contágio de Doenças Infectocontagiosas:** A obrigatoriedade de comparecimento à perícia médica sem considerar a real condição clínica do servidor pode acarretar o agravamento de sua

R. Antônio Ataíde, 686 - Centro Vila Velha
ES - CEP: 29100-290 - Tel.: (27) 3219-6971



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200380038003300390031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

enfermidade, retardando sua recuperação. Além disso, no caso de doenças infectocontagiosas, a exigência expõe tanto o servidor adoentado quanto terceiros (outros servidores, profissionais de saúde, usuários do serviço) a riscos desnecessários de contágio, transformando um procedimento administrativo em um vetor de disseminação de doenças, o que é inaceitável do ponto de vista da saúde pública.

4. **Precedentes de Órgãos de Controle e Jurisprudência:** Órgãos de controle administrativo e o próprio Poder Judiciário têm se manifestado contrariamente à exigência de deslocamento de servidores doentes quando há alternativas viáveis de comprovação do estado de saúde, reforçando a necessidade de flexibilidade e humanidade nesses processos.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei busca consolidar e ampliar as garantias já existentes, assegurando que o servidor impossibilitado de locomoção possa apresentar o atestado por meio de terceiros ou de forma digital, e que a perícia médica domiciliar ou hospitalar seja uma opção garantida e priorizada quando a condição de saúde assim o exigir. Ao fazê-lo, a proposta visa evitar medidas que possam comprometer a recuperação do servidor e expô-lo a riscos desnecessários, promovendo uma gestão pública mais humana, eficiente e alinhada aos preceitos constitucionais.

Ao aprovar esta Lei, o Município de Vila Velha demonstra seu compromisso com a saúde, o bem-estar e a dignidade de seus servidores, fortalecendo a relação entre a administração e seus colaboradores.

Contando com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta importante medida, reitero o compromisso com a excelência dos serviços públicos e a valorização de nossos servidores.

Atenciosamente,

R. Antônio Ataíde, 686 - Centro Vila Velha
ES - CEP: 29100-290 - Tel.: (27) 3219-6971



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200380038003300390031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

PATRICK DA GUARDA

Vereador da Câmara Municipal de Vila Velha.

R. Antônio Ataíde, 686 - Centro Vila Velha
ES - CEP: 29100-290 - Tel.: (27) 3219-6971



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200380038003300390031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380038003300390031003A005000

Assinado eletronicamente por **VEREADOR PATRICK DA GUARDA** em **05/08/2025 12:42**

Checksum: **64BACBC39322F2EA5575F35E4E9995887EE9652BF4EBF05E836825CC5F84992A**



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200380038003300390031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.